

SIG n.º 06.2017.00000807-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC

MINUTA DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú/SC, Andreza Borinelli, doravante denominado COMPROMITENTE; Antonio Paulo da Silva Neto, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n. 750.224.949-49 e RG sob o n. 2.681.945, residente na Rua Guaraparim, nº 1246, casa, Camboriú/SC, doravante designado COMPROMISSÁRIO, abaixo assinados, autorizados pelo artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019 e artigo 25, §2°, do Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça; têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados nas Constituições da República Federativa do Brasil de 1988 e Estadual (Constituição Federal, art. 129, inciso II; Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 95; Lei Federal n. 8.625/93, art. 21, inciso II; e Lei Complementar Estadual n. 738, art.97);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa de direitos individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, inciso III, Lei Federal n. 8.265/93, art. 25, inciso IV, alínea "a"; e Lei Complementar Estadual n. 738, art.97);



CONSIDERANDO que a Administração Pública direita ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inc. I, da Constituição Federal)";

CONSIDERANDO que foi instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú o Inquérito Civil n. 06.2017.00000807-0, o qual tem por objeto "Apurar possíveis atos de improbidade administrativa decorrentes do uso de veículo público para fins pessoais e abuso de poder na demissão de funcionárias por motivação política";

CONSIDERANDO que, durante as investigações levadas a efeito no referido procedimento, constatou-se que o Presidente da Câmara de vereadores à época, Antônio Paulo da Silva Neto, permitiu que fosse utilizado veículo de uso exclusivo da Câmara do município de Camboriú para transporte de particulares até Penitenciária Industrial de São Cristóvão do Sul, fatos estes ocorridos no ano de 2016;

CONSIDERANDO que não bastasse a sua autorização e permissão para uso do veículo para finalidade distinta daquela relacionada ao interesse público, Aurélio da Silva, motorista da Câmara à época, atuou na condição de motorista, conforme termo de declarações prestadas na Promotoria de Justiça em 27 de fevereiro de 2019 e levou, por duas vezes, famílias do município de Camboriú até Penitenciária Industrial de São Cristóvão do Sul, assegurando, dessa forma, que fosse possível o translado das pessoas até o seu destino, mediante uso de bem integrante de acervo patrimonial do ente público;

CONSIDERANDO que, no ano de 2016, Antônio Paulo da Silva



Neto permitiu que fosse utilizada força de trabalho de servidor público em prol de interesse privado, pois solicitou que Aurélio da Silva transportasse, por meio de veículo vinculado à Câmara Municipal, particulares até Penitenciária Industrial de São Cristóvão do Sul:

CONSIDERANDO que, com base nas informações constantes no Inquérito Civil, foi utilizado veículo da frota da Câmara Municipal de Camboriú, no dia 6 de abril de 2016, conforme recibo do combustível que foi custeado para o transporte no valor de 136,75 (cento e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), bem como no dia 2 de maio de 2016, conforme recibo no valor de R\$ 195,82 (cento e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), para a condução dos familiares até a Penitenciária Industrial de São Cristóvão do Sul, e que este percorreu em cada deslocamento até a Penitenciária aproximadamente 514 km (quinhentos e quatorze quilômetros) ida e volta;

CONSIDERANDO que os veículos pertencentes às frotas municipais devem ser usados exclusivamente na consecução de suas finalidades públicas, não podendo ser cedidos e disponibilizados para fins particulares desvinculados de interesse público;

CONSIDERANDO que foi utilizado, além de bem patrimonial do ente municipal, a força de trabalho de servidor público que conduziu o veículo até o Município de São Cristóvão do Sul;

CONSIDERANDO que as despesas pelo uso do veículo foram suportadas e arcadas pelos cofres municipais;

CONSIDERANDO, dessa forma, que Antônio Paulo da Silva Neto, na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Camboriú, autorizou e permitiu o uso de patrimônio público - veículo vinculado à Câmara Municipal - para atender interesses particulares e que, com tal situação, ocasionou dano ao erário, pois não foi cobrado qualquer valor, a título de reparação pelo uso do veículo, dos particulares, conduta esta que se subsume ao disposto no art. 10 da Lei n. 8429/92 e ao art. 11 da Lei n. 8429/92;



CONSIDERANDO que, no ano de 2016, Antônio Paulo da Silva Neto permitiu que fosse utilizada força de trabalho de servidor público em prol de interesse privado, pois solicitou que servidor público transportasse, por meio de veículo vinculado à Câmara Municipal, particulares para à Penitenciária Industrial de São Cristóvão do Sul e que esta conduta se subsume ao disposto no art. 10 da Lei n. 8429/92 e ao art. 11 da Lei n. 8429/92;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Lei n. 8429/92 dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei";

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa, segundo o inciso II do art. 10 da Lei n. 8429/92, "permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie";

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 10 da Lei n. 8429/92 considera como ato de improbidade administrativa "permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1° desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades";

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que viola os princípios da administração pública a prática de "qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições" (art. 11 da Lei n. 8429/92);

CONSIDERANDO que não há previsão de um salvo-conduto para que o agente político possa dilapidar o patrimônio público com a prática de atos irresponsáveis e completamente dissociados da redobrada cautela que deve estar



presente entre todos aqueles que administram o patrimônio alheio (Improbidade Administrativa, 6. Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 306);

CONSIDERANDO a lição de Celso Antônio de Bandeira de Melo sobre o desrespeito aos princípios, o qual considera que: "violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra" (MELO, Celso Antônio de Bandeira. Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, 2000, p. 748);

CONSIDERANDO que o artigo 12, incisos II e II, da Lei n. 8.429/92 prevê as seguintes sanções às condutas ímprobas previstas nos artigos 10 e 11 do mesmo diploma legal:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

[...]

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder



Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

CONSIDERANDO a disposição do COMPROMITENTE e do COMPROMISSÁRIO de resolver a questão de modo adequado e célere;

RESOLVEM

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

1. O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo ressarcir o Município de Camboriú/SC, bem como aplicar pena de multa, por conta da prática de atos de improbidade administrativa consistentes na utilização de veículo e servidor do Município de Camboriú para o transporte de particulares até até Penitenciária Industrial de São Cristóvão do Sul; no ano de 2016 (arts. 10, inciso II e III, e 11 da Lei n. 8429/92).

CLÁUSULA SEGUNDA RESSARCIMENTO E PENA DE MULTA

- 2.1 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a ressarcir o erário do Município de Camboriú/SC o valor de R\$ 635,55¹ (seiscentos e trinta e cinco e cinquenta e cinco centavos), mediante depósito na conta bancária de titularidade da Câmara Municipal de Camboriú/SC, no prazo de 10 (dez) dias;
 - 2.2 O COMPROMISSÁRIO obriga-se ao pagamento da pena de

¹ Valores constantes no comprovante de pagamento referente ao combustível utilizado nos veículos, sendo o valor de R\$ 136,75, devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios desde 17.3.2016 e o valor de R\$ 195,82, este devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios desde 28.4.2016.



multa no valor equivalente a 1/3 da soma de sua remuneração dos meses de março e abril do ano de 2016, devidamente corrigidos monetariamente e com incidência de juros moratórios, o que corresponde ao valor de R\$ 9.975,07² (nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e sete centavos), em até 5 (cinco) parcelas mensais de R\$ 1.995,00 (um mil novecentos e noventa e cinco reais), com vencimento até o dia 15 de cada mês, a ser destinada ao Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados, mediante o recolhimento de guia a ser expedida pelo COMPROMITENTE;

2.3 O pagamento extemporâneo das obrigações acima pactuadas estará sujeito, além da correção monetária pelos índices oficiais da CGJ/SC, também à incidência de juros de mora de 1% (um) ao mês e a multa diária no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais).

2.4 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a comprovar o cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 mediante a entrega/envio de comprovante de recolhimento à 2ª Promotoria de Justiça de Camboriú/SC, em até 10 dias após o vencimento do prazo estipulado para cumprimento da obrigação, através do e-mail Camboriu02pj@mpsc.mp.br.

CLÁUSULA TERCEIRA OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3.1 O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

² Remuneração do mês de março e abril do ano de 2016 (R\$ 7.710,31), de acordo com consulta realizada no portal da transparência do município de Camboriú, pelo link: https://camboriu.atende.net/?pg=transparencia&fbclid=lwAR0xkvR6Pj8_BdsmVYTOAWZzOa1EJZgH VzcjmPD4yYJs5Lv4Uu_VmpsRdMg#!/grupo/4/item/18/tipo/1, valores corrigidos monetariamente e com juros moratórios desde março de 2016, o que totalizou o valor de R\$ 9.975,07.



CLÁUSULA QUARTA DISPOSIÇÕES GERAIS

- 4.1 A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.
- 4.2 O presente compromisso entrará em vigor na data de sua assinatura, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e o arquivamento do Inquérito Civil de Autos SIG n. 06.2017.00000807-0 será submetido à apreciação do e. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85.
- 4.3. Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO, o COMPROMISÁRIO ficará sujeito à multa de 30% incidente sobre os valores pactuados, em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

Assim, por estarem concordes, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

CLÁUSULA QUINTA: DA INEXECUÇÃO

A inexecução do presente compromisso por qualquer das pessoas signatárias, e a inobservância a quaisquer dos prazos e das obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou de caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos, a deflagração das medidas necessárias à execução do presente título (parcial ou total), além do pagamento de multa diária pelo descumprimento de cada obrigação no prazo assinalado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL).



CLÁUSULA SEXTA: DOS PRAZOS

Os prazos para o cumprimento das obrigações previstos neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta começam a ser contados a partir da celebração do presente Ajuste, com exceção daqueles em que estiver previsto expressamente data diversa.

CLÁUSULA SÉTIMA: FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da Comarca de Camboriú/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem assim comprometidos, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais.

Balneário Piçarras, 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Luis Felipe de Oliveira Czesnat
Promotor de Justiça

Antonio Paulo da Silva Neto Compromissário

Carlos Alexandre Moellmann de Souza

Testemunha

Gracielle Tozetto Fernandes
Testemunha